Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Substitutivo
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

03

Nº 231/2017

DESPACHO

JUNTE-SE AO PROCESSO
Rib. Preto, 27 FEV 2018
Presidente

PREF 27/02/2018 11:00 0000007855

EMENTA: *Dispõe sobre a instalação de aparelhos e brinquedos adaptados no âmbito das academias ao ar livre e altera a Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 1º de junho de 2010 e dá outras providências.*

Senhor Presidente,

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos VI e VII e 8º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

CAPÍTULO I

Denominação e Finalidade

Art. 1º - Por esta Lei fica alterada a Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 01/06/2010, para o fim de nela ser incluída previsão quanto a acessibilidade à pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, ficando assim disposta a nova redação ao Art. 1º da referida lei municipal:

> "Art. 1º - Fica pela presente lei, instituído o Programa "ACADEMIA AO AR LIVRE PARA TODOS" para a prática de exercícios físicos para todas as idades, notadamente, para a melhor idade, nas praças e parques de Ribeirão Preto", *cujos equipamentos e, ou brinquedos deverão comportar, também, instalações que possam ser utilizadas pelas pessoas com mobilidade reduzida ou portadoras de deficiência, em atendimento aos princípios e aos objetivos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e aos da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em vigor pelo Decreto nº 6.949/2009.*
>
> *Parágrafo único – os equipamentos ou brinquedos instalados em obediência a esta lei deverão obedecer às normativas da ABNT.*

CAPÍTULO II

Dos princípios e objetivos

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º - Constituem princípios desta lei, em relação às pessoas portadoras de deficiência, aqueles inscritos no Art. 3º, incisos I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, e no Art. 266, incisos I, II, III e V, da Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989, em especial:

I – a promoção da liberdade e da dignidade da pessoa humana com deficiência no âmbito local;

II – a adequação de espaços públicos ou privados de convivência pública de âmbito local para atender as pessoas com deficiência;

III – a inclusão social das pessoas com deficiência através do esporte e do lazer nos espaços públicos e privados abertos ao público em âmbito local.

Seção II
Dos objetivos

Art. 3º - São objetivos desta lei, em âmbito local:

I – desenvolver a integração social das pessoas com deficiência;

II – permitir a adequação de equipamentos públicos e, ou privados de uso coletivo ou abertos ao público, para permitir acessibilidade às pessoas com deficiência na prática de esportes, atividades físicas ou de lazer;

III – formar conscientização acerca dos direitos das pessoas com deficiência, através de ações que garantam a sua efetiva participação e sua integração social no desfrute de equipamentos urbanos;

IV – fomentar e estimular a participação das pessoas com deficiência, em especial das crianças, jovens e adolescentes em programas de

estímulo a práticas saudáveis, lúdicas e de lazer esportivo, em parques e praças municipais, integrando-as ao programa "academias ao ar livre" de que cuida a Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 01/06/2010;

V – garantir a democratização do uso do espaço público, combatendo as discriminações em âmbito local quanto aos direitos das pessoas com deficiência;

VI – adequar a legislação local às definições, aos princípios e aos objetivos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e aos da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em vigor pelo Decreto nº 6.949/2009.

CAPÍTULO III

Da implementação

Art. 4º - Obedecidas as definições e diretrizes da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e da Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 01/06/2010, para implementação dos equipamentos adaptados, mencionados no Art. 1º desta lei, fica estabelecido que os ditos equipamentos deverão obedecer aos padrões ABNT, inclusive quanto à acessibilidade e ao uso das pessoas com deficiência.

Art. 5º - As áreas de lazer já existentes, em praças e parques públicos e em escolas e áreas privadas de uso coletivo ou público, deverão ser adaptadas, nos termos desta Lei, em prazo a ser definido em regulamentação.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

Art. 6º - Para a execução desta lei, as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, verbas oriundas de emendas parlamentares, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – Faculta-se a execução desta lei mediante convênios e, ou parcerias público-privadas, com a iniciativa privada e, ou entidades filantrópicas do terceiro setor, bem como, mediante subvenções de programas ou recursos do Ministério das Cidades ou

congêneres, além de doações ou outros meios lícitos de obtenção de recursos, inclusive mediante as normas do Decreto Municipal nº 48, de 1º de fevereiro de 2017.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, 22 de fevereiro de 2018.

Paulinho Pereira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Duas questões de grande relevância se encontram no contexto desta legislação: a primeira, envolve a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais e a democratização do uso de equipamentos públicos que devem ter em conta a política nacional de inclusão das pessoas com deficiência e assegurar a elas a liberdade de poderem usufruir dos brinquedos, equipamentos de ginástica e espaços públicos onde instalados.

Adequa-se a legislação local aos padrões da legislação federal e das Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário, mediante simples modificação na legislação já em vigor, no caso a Lei Municipal nº 12.313/2010, sem interferir nos lindes de competência do Poder Executivo, pois a finalidade é atender a inclusão social das pessoas com deficiência e as disposições da legislação federal invocada, qual seja, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e aos termos da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em vigor pelo Decreto nº 6.949/2009.

No tocante ao espectro de competência constitucionalmente deferida aos Município, temos que o presente projeto de lei se quadra nos lindes da competência comum entre os Entes da Federação, notadamente pela disciplina do Art. 23, inciso II, que jungidos à competência material própria do interesse local, contida no Art. 30, inciso I, e à competência suplementar prevista no inciso II do Art. 30, todos da Carta Política de 1988 emprestam validade a esta propositura, por compatibilização vertical.

Neste sentido, como exemplo, tem-se a orientação da Suprema Corte sobre o tema assemelhado a dizer:

> "Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (**AI 491.420-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-2006.)

Na opinião abalizada da doutrina de Fernanda Dias Menezes de Almeida[1], aduz: "De outra parte, no artigo 24 figura a competência legislativa

[1] - *Competências na Constituição de 1988*, 3ª ed., SP, Atlas, 2005, pág. 75.

concorrente mediante a qual União, Estados e Distrito Federal podem legislar sobre as matérias que o dispositivo arrola, observado o disposto em seu quatro parágrafos. *Embora o artigo 24 não indique os Municípios entre os titulares da competência legislativa concorrente, não ficaram dela alijados*. Deslocada, no inciso II do artigo 30, consta a competência do Municípios de suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

Aliás, no tocante a competências materiais comuns, cotejando os artigos 23 e 24 da Constituição de 1988 temos que a legislação local pode suplementar as normas gerais editadas pela União, principalmente no tocante a questões como proteção e integração da pessoa com deficiência; sendo certo que se busca, aqui, ampliar o aspecto da relação de coordenação, pretendido pela disciplina constitucional das competências, de forma a tornar eficaz os valores que a Carta Magna e a legislação geral pretendem realizar, focando no âmbito local de criação, incidência e aplicação das normas.

Há compatibilidade, ainda, no plano vertical, deste projeto de lei com a disciplina da legislação infraconstitucional de nível federal, com a qual este projeto se harmoniza.

Com o presente projeto não há nenhuma interferência na competência destinada ao Executivo, pois o objetivo visado é o de adequar a legislação existente ao previsto em lei federal, sem estabelecer direção ou definir serviços públicos, não invadindo nenhuma atribuição e competência próprias do Chefe do Executivo, tendo por norte a importância das práticas integrativas da pessoa com deficiência, de forma a garantir a sua cidadania plena na ocupação de espaços públicos onde ela pode ser vivenciada e onde possam desfrutar de convivência saudável.

Não se olvidou a questão econômica do projeto, definindo que além de previsão de sua execução mediante recursos e orçamento próprios possa haver o seu cumprimento através de convênios e outros mecanismos que permitam com a colaboração da sociedade civil organizada, desonerando os cofres públicos.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.